

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

ANO XC

SÃO PAULO — QUARTA-FEIRA, 6 DE FEVEREIRO DE 1980

NÚMERO 24

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 14.716, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1980

Aprova as Tabelas de Custas e Emolumentos Judiciais e Extrajudiciais

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 49 da Lei n.º 10.393, de 16 de dezembro de 1970 e a conveniência de manter-se o critério simplificador de leitura direta dos preços dos atos judiciais e extrajudiciais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas, nos termos e para os fins dos artigos 254 e 259 do Decreto-Lei Complementar n.º 3, de 27 de agosto de 1969, e do Decreto-Lei n.º 203, de 25 de março de 1970, as quatorze Tabelas que acompanham este decreto.

Artigo 2.º — Além das custas, constituem renda do Estado os emolumentos das serventias oficializadas e dos atos praticados pelos Oficiais de Justiça.

Artigo 3.º — De acordo com o disposto no inciso II, do artigo 18, do Decreto-Lei n.º 203, de 25 de março de 1970 com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 52 da Lei n.º 10.394, de 16 de dezembro de 1970, das custas arrecadadas pelo Estado nos feitos e recursos, tanto civis como criminais, 5% (cinco por cento) serão entregues à Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo — e 15% (quinze por cento) à Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo.

Parágrafo único — Os emolumentos que, nas serventias não oficializadas, são devidos aos respectivos serventuários e que nas oficializadas constituem renda do Estado, não se compreendem na disposição deste artigo.

Artigo 4.º — A contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, embora mencionada nas Tabelas, somente será devida nos atos praticados em Cartórios não oficializados e obedecerá ao disposto no artigo 49 da Lei n.º 10.393, de 16 de dezembro de 1970.

Artigo 5.º — Nas colunas em que estiverem englobados os emolumentos do escrivão e do distribuidor, ser-lhes-ão atribuídos, respectivamente, 90% (noventa por cento) e 10% (dez por cento) do total fixado.

Artigo 6.º — As Tabelas em anexo não se aplicam:
I — aos atos judiciais ou extrajudiciais já solicitados a qualquer dos escrivães ou ao oficial do Registro de Imóveis, haja ou não a parte feito depósito total ou parcial das custas e emolumentos previstos;

II — aos recursos já interpostos e às execuções iniciadas.
Artigo 7.º — As custas e emolumentos, tabelados neste decreto, serão devidos pela metade quando o ato praticado ou as certidões expedidas se destinarem à formalização de contratos de financiamento agropecuário.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, das certidões e papéis constará a seguinte observação: "somente terá valor para fins de financiamento agropecuário".

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 5 de fevereiro de 1980

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Publicado na Casa Civil, aos 5 de fevereiro de 1980.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

TABELA I

DOS FEITOS E RECURSOS CÍVEIS E CRIMINAIS

Notas genéricas:

1.ª — Os preços desta Tabela remuneram todos os atos e termos do respectivo feito, à exceção dos expressamente referidos nas tabelas 2 a 9, das despesas postais e microfilmagem.

2.ª — Nos feitos de competência originária dos Tribunais de Justiça e de Alçada, os emolumentos consignados na coluna relativa ao escrivão e ao distribuidor, constituem renda do Estado.

3.ª — Consideram-se de valor inestimável:

a) os pedidos de interdição, tutela, curatela, remoção e destituição de tutor ou curador;

b) os protestos interpelações e notificações;

c) os processos acessórios, preparatórios, preventivos e incidentes, salvo os embargos de terceiros;

d) qualquer outro feito cível em que não seja formulado pedido economicamente apreciável.

4.ª — Os preços serão divididos em duas prestações iguais, pagas nas seguintes oportunidades:

a) a primeira, obrigatoriamente, para a distribuição do feito, ou, se esta não for necessária, para despacho da inicial;

b) a segunda, por ocasião do recurso voluntário, interposto da sentença.

5.ª — Excetuam-se da regra de recolhimento dos preços estabelecidos na nota anterior a ação popular (v. item I, nota 1.ª), a separação judicial litigiosa (v. item I, nota 2.ª), a execução fiscal (v. artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 203, de 25 de março de 1970, e item II, nota 2.ª), a ação de alimentos, o pedido de alimentos provisionais, a ação de revisão de pensão alimentícia (v. item II, nota 4.ª), e os processos-crimes de ação pública.

6.ª — Para que se processe a oposição, o oponente deverá pagar importância igual à devida até o momento, pelo autor ou requerente.

7.ª — Para ser admitido no feito como litisconsorte ativo ou assistente do autor, deve o interessado reembolsar previamente a este uma quota-parte correspondente de custas e emolumentos já pagos, ressalvado o disposto na 3.ª Nota do item II.

8.ª — Aplica-se ao recurso interposto por litisconsorte, assistente, oponente ou terceiro prejudicado a disposição da letra "b" da 4.ª Nota genérica.

9.ª — Se o feito estiver tabelado em mais de um item, a disposição específica prevalecerá sobre a genérica.

10.ª — Nos feitos em que o valor declarado for inferior ao da liquidação, a parte vencedora não poderá prosseguir na execução sem que efetue o pagamento da diferença de custas, emolumentos e contribuições recalculados de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva.

11.ª — A reconvenção está sujeita à distribuição autônoma e preparo calculado sobre a metade do seu valor, sem outros acréscimos no curso da lide, não podendo ser junta aos autos antes desse preparo.

12.ª — Na Comarca da Capital o autor pagará, ainda, para cobrir despesas de microfilmagem, a importância de Cr\$ 50,00, que se constituirá renda do Estado.

I — Feitos cíveis não tabelados nos itens II e III — prestação inicial:

| VALOR DA CAUSA | AO ESCRIVÃO E AO DISTRIBUIDOR | AO ESTADO | TOTAL | CARTEIRA DAS SERVENTIAS | TOTAL |
|---|-------------------------------|-----------|----------|-------------------------|----------|
| Até 10.000,00 | 350,00 | 110,00 | 460,00 | 52,52 | 512,52 |
| de 10.000,01 a 20.000,00 | 480,00 | 160,00 | 640,00 | 72,00 | 712,00 |
| de 20.000,01 a 30.000,00 | 600,00 | 360,00 | 960,00 | 90,00 | 1.050,00 |
| de 30.000,01 a 40.000,00 | 620,00 | 460,00 | 1.080,00 | 93,00 | 1.173,00 |
| de 40.000,01 a 50.000,00 | 700,00 | 700,00 | 1.400,00 | 105,00 | 1.505,00 |
| de 50.000,01 a 100.000,00 | 740,00 | 1.500,00 | 2.240,00 | 111,00 | 2.351,00 |
| de 100.000,01 a 200.000,00 | 750,00 | 2.000,00 | 2.750,00 | 112,50 | 2.862,50 |
| de 200.000,01 a 300.000,00 | 770,00 | 2.500,00 | 3.270,00 | 115,50 | 3.385,50 |
| de 300.000,01 a 400.000,00 | 780,00 | 2.800,00 | 3.580,00 | 117,00 | 3.697,00 |
| de 400.000,01 a 500.000,00 | 800,00 | 3.200,00 | 4.000,00 | 120,00 | 4.120,00 |
| Pelo que exceder de Cr\$ 500.000,00: cada Cr\$ 100.000,00 ou fração | 26,00 | 104,00 | 130,00 | 3,90 | 133,90 |
| De valor inestimável | 300,00 | 150,00 | 450,00 | 45,00 | 495,00 |

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS

- Aprovando as Tabelas de Custas e Emolumentos Judiciais e Extrajudiciais Página 1
- Declarando de utilidade pública entidade que especifica Página 7
- Alterando o parágrafo único, do artigo 1.º, e o inciso II, do artigo 2.º do Decreto n.º 13.219, de 6-2-79 Página 7

CONCURSOS

- Recepcionista para a Casa Civil — Inscrições deferidas Página 85
- Escriturários para as Divisões Regionais de Ensino de Sorocaba e Votorantim — Convocação para escolha de vagas Página 90
- Servidores para a Secretaria da Saúde — Inscrições ... Página 90
- Estagiários para a Coordenadoria de Assistência Hospitalar de Bauru — Convocação para provas Página 94

CARGOS DE DIREÇÃO E CHEFIA

(SUPLEMENTO)

Solicitamos a todos os órgãos da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado que enviem ao Diário Oficial, até o dia 11, de fevereiro, impreterivelmente, os originais contendo relação de cargos de direção e chefia.

POSTO DE VENDA AVULSA DO DIÁRIO OFICIAL EM CAMPINAS

Comunicamos que o Diário Oficial do Estado (Executivo, Justiça e Ineditoriais) pode ser adquirido, em Campinas, no posto de venda avulsa localizado à Rua Bernardino de Campos, 910 (telefone 25-549), próximo ao edifício do Fórum.